

Caçadores Vasco da Gama, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

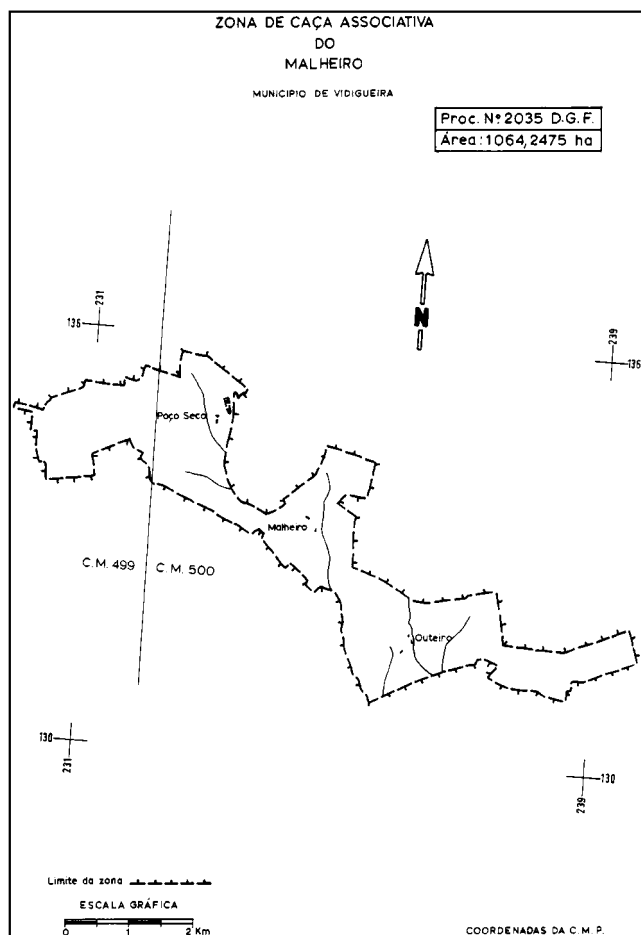
7.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86 de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



## Portaria n.º 88/98

de 20 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Mairós, município de Chaves, com uma área de 1190 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Tiro, Caça e Pesca da Cota de Mairós (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1629.97), com sede em Mairós, Chaves, a zona de caça associativa Cota de Mairós (processo n.º 2031 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Tiro, Caça e Pesca de Cota de Mairós, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pela presente portaria, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Tiro, Caça e Pesca da Cota de Mairós, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

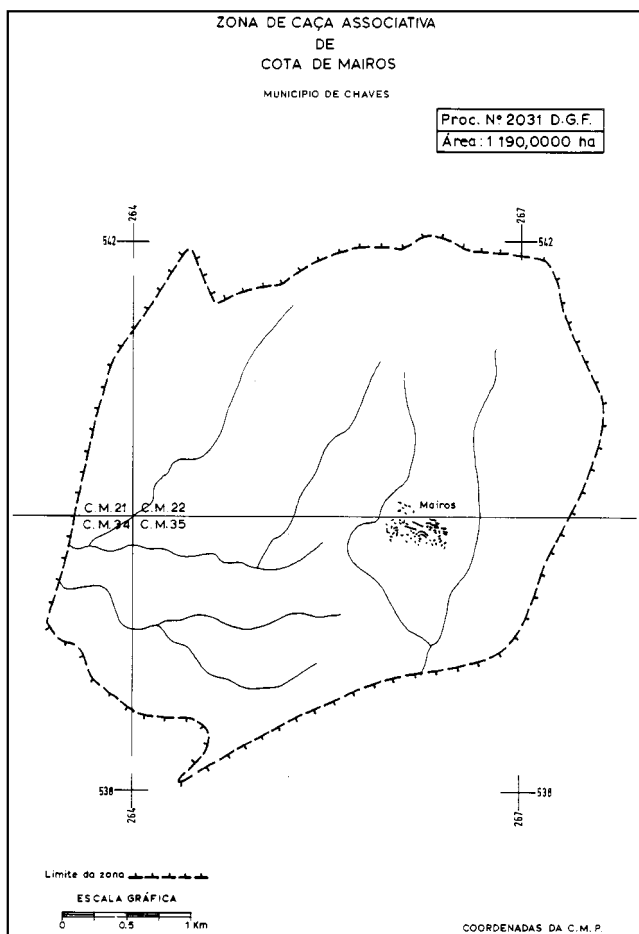
7.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/98/A

A experiência colhida ao longo dos seis anos de funcionamento do IGRSS — Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social tem revelado a necessidade de se proceder à sua reformulação, por forma a corresponder, por um lado, às exigências e desafios que actualmente se colocam e, por outro, adequar a sua organização aos princípios e objectivos estabelecidos pelo VII Governo Regional.

Assim, atendendo a que o IGRSS é uma instituição cuja razão de ser radica na prestação de um serviço público no âmbito da segurança social que se pretende de qualidade, deverá estar dotado de uma estrutura que permita uma gestão moderna, funcional e flexível.

Nesta medida, procede-se a diversas modificações, designadamente no que concerne à redefinição das competências do conselho de administração e também do seu presidente, ao serem-lhe atribuídas funções de coordenação e uniformização de procedimentos entre os diversos serviços do IGRSS, bem como à reorganização da divisão dos serviços centrais, que passa a prestar um apoio mais especializado aos diversos centros nas áreas jurídica, orçamental e de contabilidade e de organização.

No que respeita à racionalização de serviços, extinguem-se os serviços de apoio técnico dos dois centros

que funcionam junto dos serviços centrais do conselho de administração, transferindo parte do seu pessoal e competências para um serviço de informação e documentação que se cria nos serviços centrais e reafectam-se outros, cuja dependência funcional passa a estar sob orientação directa dos directores dos centros, caso das coordenações de contencioso.

Quanto à gestão dos recursos humanos, eliminam-se os cargos de director-adjunto dos Centros de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada e do Centro Coordenador de Prestações Diferidas, por se revelarem dispensáveis à instituição, e, bem assim, os encarregados de relações públicas. Procede-se, ainda, à diminuição de lugares dos quadros de todos os centros, bem como ao seu redimensionamento, através da implementação de um quadro de pessoal único por centro, o que propiciará uma maior mobilidade e rotatividade de funções.

Do acima exposto resulta inequívoca a redução de custos, sem pôr em causa a eficácia e capacidade de resposta dos serviços.

Foram ouvidas as associações sindicais de acordo com o Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do artigo 56.º, alínea c), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, n.º 2, 5.º, 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 32.º, 35.º, 40.º, n.º 2, 41.º, 42.º, 43.º, n.º 2, 44.º, n.º 3, 47.º, 48.º, 49.º, 58.º, n.º 2, 59.º, 60.º, 61.º, n.º 2, 62.º, n.º 3, 65.º, 66.º, 67.º, 71.º, 74.º, 79.º, n.º 2, 80.º, 81.º, 82.º, n.º 2, 85.º, n.º 2, 92.º, n.º 2, 95.º, 96.º, 97.º, 101.º, n.º 2, 103.º, 104.º, n.º 1, e 113.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

##### Órgãos e serviços

1 — O IGRSS é composto pelo seguinte órgão:

Conselho de administração.

2 — O IGRSS dispõe dos seguintes serviços:

De apoio técnico:

Divisão de Regimes, Orçamento e Organização;  
Núcleo de Informática;

De apoio instrumental:

Serviço de Informação e Documentação;  
Secção de Apoio Administrativo;

De carácter operativo:

Centro Coordenador de Prestações Diferidas;  
Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;  
Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;  
Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.